



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 26/2016 TAC Matosinhos

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

### **SUMÁRIO:**

I – Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve.

II - Tendo por cômputo do prazo a data de entrada da presente demanda, há que afirmar que todos os valores imputados a consumos com uma anterioridade superior a 6 meses daquela data, se encontram prescritos, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

### **1. Relatório**

**1.1.** A Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento do documento n.º 10579063306, datada de 15.03.2016, referente a consumos de energia eléctrica, e acertos de valores dos mesmos, na quantia de €322,24, ocorridos entre 02/09/2015 e 15/03/2016, referentes ao local de consumo sito em Matosinhos, vem invocar a correspondente prescrição parcial daquela factura, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, requerendo a condenação da Requerida na apresentação de um plano de pagamentos dos valores constantes daquela facturas, e depois de deduzidos os valores sujeitos a prescrição, que preveja o pagamento em prestações mensais sucessivas, no valor de €5,00 cada.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando em suma que na emissão das facturas que antecederam a factura aqui em apreço foi debitado consumo estimado por facto imputável à Requerente; a prescrição invocada pela Requerente é inaplicável ao direito de crédito da empresa Requerida plasmado na factura *sub judice*; e o valor das prestações do plano enviado nos termos regulamentares à Requerente cumpriu todas as exigências regulamentares, razão pela qual não se impõe qualquer alteração ao mesmo, pelo que conclui pugnando pela improcedência desta demanda e consequente absolvição da Requerida dos pedidos contra ela deduzidos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

\*

A audiência realizou-se na presença de ambas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º.

\*

## 2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C,

1) na questão de saber se se verifica ou não a invocada excepção de prescrição parcial do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre a Requerente; e

2) se tem a Requerida de apresentar um plano de pagamentos dos valores constantes daquela factura, preveja o pagamento em prestações mensais sucessivas, no valor de €5,00 cada.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

**1.** A Requerida é uma prestadora de um serviço essencial público, que tem por objecto o fornecimento de energia eléctrica:

**2.** A Requerente assume o cargo de cabeça-de-casal da herança aberta por óbito do seu cônjuge, falecido em 16/06/2001;

**3.** O falecido foi consumidor do serviço comercializado pela Requerida na sua habitação sita em Matosinhos, ao qual foi atribuído o código de identificação local 0022794182;

**4.** A Requerida emitiu e enviou para pagamento a factura n.º 10579063306, datada de 15/03/2016, no valor de €322,24;

**5.** A factura identificada no ponto 4. Integra os seguintes valores:



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**a.** Consumo Medido (KWh), referente ao período compreendido entre 02/09/2015 e 31/12/2015 no valor de €339,14;

**b.** Consumo Medido (KWh), referente ao período compreendido entre 01/01/2016 e 02/03/2016 no valor de €179,09;

**c.** Consumo estimado (KWh), referente ao período compreendido entre 03/03/2016 e 15/03/2016 no valor de €31,70;

**d.** Dedução do Consumo já facturado (KWh), referente ao período compreendido entre 02/09/2015 e 31/12/2015 no valor de €208,06;

**e.** Dedução do Consumo já facturado (KWh), referente ao período compreendido entre 01/01/2016 e 15/02/2016 no valor de €92,49;

**f.** Potência contratada 6,9 KVA (dias) no valor de €8,70;

**g.** Imposto Especial de Consumo de Electricidade referente ao período compreendido entre 02/09/2015 e 15/03/2016 no valor de €3,43;

**h.** Dedução do Imposto Especial de Consumo de Electricidade já liquidado referente ao período compreendido entre 02/09/2015 e 15/03/2016 no valor de €1,88;

**i.** IVA à taxa de 23% no valor de €59,73;

**j.** Contribuições audiovisuais referentes à Factura n.º 00378725430 no valor de €2,65 e respectivo IVA à taxa de 6% no valor de €0,16.

**6.** A Requerida enviou à Requerente, em anexo à Factura n.º 10579063306, de 15/03/2016, o plano de pagamento n.º 502000849955, composto por 8 prestações mensais, sendo a primeira, com vencimento a 05/04/2016, no valor de €145,52, a oitava e última no valor de €18,44, e as restantes no valor de €26,38, estas a acrescer nas subsequentes facturas de consumo de energia.

**7.** Em 19/04/2016, a Requerida enviou à Requerente novo plano de pagamento com o n.º 502000857785, no valor total de €326,20 ( capital em débito + juros de mora calculados a uma taxa de 7,05%) composto por 6 prestações mensais sucessivas, vencendo-se a primeira a 26/04/2016 no valor de €100,00, as 4 subsequentes no valor de €44,00 (com vencimento ao dia 25 dos meses seguintes) e a última no valor de €50,20 com vencimento a 26/09/2016

**8.** A petição inicial da presente demanda deu entrada neste tribunal arbitral no dia 05/05/2016;

**9.** O valor de consumo médio mensal do local de consumo da Requerente é de 446 kWh;

**10.** O valor de facturação média Mensal do local de consumo da Requerente é de €72,00.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**11.** O agregado familiar da Requerente, que coabita o local de consumo é composto pela própria Requerente, duas filhas e um neto maior de 20 anos desempregado e dois netos menores estudantes dependentes.

**12.** Os rendimentos do agregado familiar limitam-se aos montantes auferidos pela própria Requerida, no valor de €329,00 e ao subsídio de invalidez auferido por uma das filhas no valor de €260,00, perfazendo assim o montante mensal global de €589,00

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

**1.** Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva da factura n.º 10579063306 em data anterior a 05/05/2016.

**2.** A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura n.º 10579063306 em data anterior a 05/05/2016.

**3.** A Requerente impossibilitou e/ou dificultou o acesso ao contador pelos agentes de leitura ORD

\*

### **3.3. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição da Requerente, e suas testemunhas, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, moldando a convicção do Tribunal no que se refere às condições sócio-económicas do agregado familiar, já que relativamente aos outros factos demonstrou parco conhecimento dos mesmos.

As Testemunhas, filhas da Requerente, e apesar desse vínculo familiar, reataram os factos com extrema clareza demonstrando inteiro conhecimento dos mesmos, já que coabitam com a mãe o local de consumo, afirmando que em momento algum se opuseram à leitura do contador por agente mandatado para o efeito, mas que, e por motivos que desconhecem, durante o mês de Dezembro de 2015 o mesmo não se deslocou à habitação para realizar a referida leitura.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Corroboraram as informações prestadas pela Requerente referentes às condições socio-económicas do agregado familiar.

Já a Testemunha J disse nada sabes sobre os factos aqui em pleito.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 6-7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16-19, 31-33, 3434-35, 36, 37 e 38 , juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*

### 3.2. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

***"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

***2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)"***

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

***"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de***



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

***serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.***

***2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:***

***(...)***

***b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;***

***(...)***

***3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.***

***4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)***

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

***"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.***

***2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)"***

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercita-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respectivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de protecção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da factura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

**Assim, *in casu***, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspectiva suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Destarte, não logrou a Requerida fazer prova, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 342º/2 do CC em conjugação com o disposto no artigo 5º/1 do CPC, da impossibilidade fáctica, por impedimento da Requerente, de leitura do contador de consumo de electricidade colocado no local de consumo. Assim como, e ao contrário do que a Requerida vem de alegar em sede de contestação, a contagem facultada pelos utentes não é uma obrigação contratual decorrente para os mesmos, mas sim um agilizar, quanto muito decorrente, da pretensão do utente em evitar consumos estimados de elevado montante, a que o mesmo acede, sem para tal se encontrar obrigado, tanto mais que, a obrigação de periodicidade de leitura de contadores de consumo de energia eléctrica recai sobre o prestador de serviço nos termos exarados nos artigos 29º e 49º do Regulamento n.º 455/2013 – Regulamento de qualidade de Serviço do Sector Eléctrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Em suma, e tendo por cômputo do prazo a data de entrada da presente demanda, ou seja, 05/05/2016, há que afirmar que todos os valores imputados a consumos com uma anterioridade superior a 6 meses daquela data, ou seja, anteriores a 04/12/2015, se encontram prescritos, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Pelo que, da factura em crise encontram-se prescritos os valores de consumo compreendidos





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

entre o período de 02/09/2015 e 04/12/2015.

Deste modo, estando em dívida pela factura n.º 10579063306 de 15/03/2016 o valor, por mera operação aritmética, pelo Consumo entre 02/09/2015 e 31/12/2015, deduzido o já facturado, de €101,83 = (€339,14 - €208,06) / 121 dias x 94 dias;

Mantendo-se todo o remanescente igual à excepção do valor do IVA cuja alteração exposta do valor base importará rectificação do valor final.

Ora, e no que se reporta ao plano de regularização do acerto de facturação, nos termos conjugados do disposto no n.º 6 e 7 do artigo 131º e artigo 1230º do Regulamento 561/2014, Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico, com a Directiva n.º 8/2015 emanada pela competente ERSE, respeitante aos procedimentos operativos de detalhe para aplicação de acertos de facturação, no caso dos clientes em BTN, sempre que o acerto de facturação baseada em estimativas de consumo resulte em valor igual ou superior ao do consumo médio mensal da instalação consumidora nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto, o operador de rede de distribuição deve informar desse facto o comercializador, ou comercializador de último recurso, responsável pelo fornecimento de electricidade ao respectivo cliente. Devendo este apresentar ao consumidor na factura de acerto um plano de regularização plurimensal do valor em dívida, num máximo de 12 fracções nos termos do qual o valor a regularizar em cada factura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE. Valor, este, nos termos do ponto 3 da supra identificada Directiva 8/2015 que será o maior dos 2 seguintes valores: a. o valor monetário correspondente a 25% do consumo médio mensal dos 6 meses imediatamente anteriores à emissão da factura de aceto; ou b. o valor monetário de 5 euros.

Assim, e apesar das condições sócio-económicas do agregado familiar que habita o local de consumo, verdade é que resulta também provado que o valor monetário mensal médio daquele mesmo local é de €72,00. Pelo que, apresenta-se como superior o equivalente a 25% deste valor monetário mensal médio (€18,00).

Pelo que, nos termos expostos deverá a Requerida remeter à Requerente factura rectificada, ao qual deverá anexar plano de pagamento em prestações do valor apurado. Plano, este, com um número nunca superior a 12 prestações mensais iguais e sucessivas, com excepção da última, que



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pode proceder a acerto final, desde que este valor de acerto não difira dos restantes em mais de 10% - ponto 6. da Directiva n.º 8/2015.

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente:**

**a) Declarando prescritos os valores apresentados a pagamento na factura n.º 10579063306 de 15/03/2016 referentes a consumos anteriores à data de 05/12/2015;**

**b) Condenando a Requerida a apresentar à Requerente um plano de pagamentos dos valores rectificadados da factura n.º 10579063306 de 15/03/2016, deduzidos os valores prescritos, nos termos conjugados do disposto nos n.º 6 e 7 do artigo 131º e artigo 120º do Regulamento n.º 561/2014 e pontos 3.a) e 6. da Directiva n.º 8/2015 da ERSE.**

Notifique-se

Matosinhos, 11 de Agosto de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)